



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501256-80.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante DIEGO GALVÃO DE MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para redimensionar a reprimenda para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal; mantém-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501256-80.2024.8.26.0318

Voto nº 31.439

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Diego Galvão de Moura por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa. O réu alega fragilidade do conjunto probatório para sua condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência dos depoimentos dos policiais para a condenação por tráfico de drogas e a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos dos policiais são considerados válidos e suficientes para comprovar a autoria do crime, conforme jurisprudência.

4. A dosimetria da pena foi ajustada devido à quantidade de droga apreendida e aos antecedentes do réu, resultando em pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos para comprovar autoria em crimes de tráfico. 2. Ajuste na dosimetria da pena considerando, como causa de

acréscimo, apenas os maus antecedentes.

Legislação Citada:

*Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, VI;
art. 42; art. 43.*

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Apelação nº
0025463-42.2010.8.26.0050, Rel. Renê
Ricupero, j. 04.08.11.*

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 152/157, que julgou procedente a ação penal e condenou **Diego Galvão de Moura** pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, apela o réu (fls. 169/176). Alega, em suma, que a fragilidade do conjunto probatório não autoriza a condenação.

Respondido o recurso (fls. 193/196), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 206/215).

É o relatório.

O recurso comporta provimento no enfoque parcial.

Consta da denúncia que, nas condições espaço-temporais ali descritas, **Diego Galvão de Moura** trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 46 porções de “cocaína”, com peso bruto de 42 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ouvido a respeito em juízo, **Diego** refutou o delito que lhe é imputado (cf. gravação inserta nos autos digitais). Disse-se usuário de drogas desde os 13 anos de idade, com passagens em clínicas de recuperação. Na ocasião, teve uma recaída;

avisou a esposa que pretendia consumir narcótico, e saiu de casa; comprou o entorpecente próximo de sua residência e, de posse da droga, saiu correndo rumo à praça para consumi-la, momento em que foi abordado pelos policiais. Exibiu as porções recém-adquiridas aos captores e afirmou que era usuário. Emocionado, asseverou que não vendia drogas. Referiu que, na semana anterior, sua esposa acionou a polícia porque estava consumindo drogas em casa; teve uma conversa com o policial, que se mostrou muito gentil. Questionado, disse que não estava abaixado manuseando drogas perto do poste.

A negativa, contudo, dissociada dos elementos de convicção, não se sustenta.

Em contraponto, o policial militar *André* descreveu o sucedido (cf. gravação inserta nos autos digitais). Estavam em patrulhamento pela rua Constantino Parolin, conhecido ponto de tráfico, quando visualizaram o réu abaixado, mexendo no poste de energia; ele correu, ao perceber a aproximação da viatura, porém acabou detido alguns metros à frente. Em revista pessoal, localizaram em sua posse 03 *eppendorfs* de cocaína; no local onde Diego foi avistado inicialmente manipulando algo, encontraram mais 43 invólucros contendo cocaína, idênticos àqueles que foram apreendidos na posse do acionado. Não se recordou se foi chamado para atender a uma ocorrência pretérita, na residência do réu, em razão do consumo de drogas; tampouco lembrou se a colega de farda Jéssica permaneceu consigo durante toda a ocorrência. Disse, por fim, que não conhecia o acusado até então.

E a mesma dinâmica, em essência, foi reportada pela policial *Jéssica*, em solo policial (fls. 03).

Repise-se que o depoimento prestado por policial, urge alvitrar, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. ADMISSIBILIDADE. LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. 1. É admissível o depoimento de policiais militares na elucidação de crimes de tráfico de entorpecentes, tendo validade no exame global do quadro probatório. 2. Estabelecimentos de ensino localizados a aproximadamente 500 metros do local do tráfico de drogas, sem a comprovação de se tratarem de passagem obrigatória de eventuais usuários, não configuram causa de aumento de pena. 3. Participação de adolescente no tráfico de drogas consubstancia causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06. (Apl n.º 0025463-42.2010.8.26.0050, rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispõem de motivos a fazê-lo, até porque o abordaram por mero acaso, em curso de diligência que não o tinha como destinatário específico. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

De outro turno, ao contrário do que se alega, não se verificam contradições significativas, marcantes, entre os depoimentos prestados pelos captores de ambas as fases persecutórias; e se há divergências, soam adiáforas, relacionadas a dados não essenciais, que só espelham a autenticidade e idoneidade das narrativas.

Mais a mais, em faltas do jaez, há que se conferir prestígio àqueles que, ao menos aparentemente (e à defesa cumpria dispor o inverso), desempenham um múnus público, em confronto com adversidades locais. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a tanto.

surpresado na posse de entorpecentes – 5,61g de cocaína, divididos em 46 *eppendorfs* (peso líquido, cf. laudo de fls. 74/76) – já parcelados e aptos ao pronto fornecimento, o que deixa bem demonstrado o exercício da traficância. Ademais, manifestou insujeição ao assédio policial, o que já diz muito de sua culpa.

Cotejados, pois, os fatos com as demais circunstâncias da diligência, impulsionada por incursão em conhecido ponto de comercialização espúria, fica bem evidenciado o crime exposto na denúncia.

Note-se, ainda, que para caracterização do crime sob análise é prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Lado outro, eventual condição de usuário do acusado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão de obra respectiva.

Nem se pode perder de vista que a quantidade de droga, sobretudo parcelada e nas circunstâncias, são fatores determinantes a distinguir o mercador, ainda que não pilhado em exercício tal, do mero usuário.

Inconteste a autoria, a materialidade do delito de tráfico veio autenticada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/18), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/22), pelo auto de constatação prévia de entorpecente (fls. 23/24) e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 74/76).

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A dosimetria penal, por sua vez, demanda discreto reparo.

Na primeira etapa, a basal foi fixada acima do mínimo legal à vista da condenação retratada no documento de fls. 28/30 (condenação por furto qualificado, processo nº 0003059-21/2014), caracterizadora de mau antecedente. Com efeito, dado que tal integra o histórico do agente, e constitui indício importante de recalcitrância, de modo que demanda a acertada valoração.

Por outro lado, pese o narcótico apreendido seja altamente nocivo e crie rápida dependência, pelos nortes deste juízo, não se revelou em quantidade vultosa ou extraordinária – peso líquido de 5,61g de cocaína –, a justificar implemento daquela ordem, como dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. E isso vem orientado pelo costumeiramente havido em hipóteses tais, de varejo específico.

Assim, arredada a valoração atinente à quantidade e natureza da droga, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal – à vista da nota de maus antecedentes, como suso referido –, a culminar em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Ausentes agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

E à vista dos maus antecedentes, inviável a redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. A par do óbice legal, dados que tais sugerem a inserção do agente no mundo do crime.

Pena definitiva, portanto, de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

No tocante ao regime carcerário, diante da potencialidade da droga constricta, destacando-se a lesividade da *cocaína*, cujos efeitos são devastadores e seu consumo cria rápida dependência, circunstância que prepondera sobre aquelas estabelecidas pelo diploma penal substantivo, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mantém-se o regime **fechado** ao início do cumprimento, até porque consonante a vida anteacta do acusado.

No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa, mormente pela recalcitrância estampada e a própria expressão do malfeito, importaria mau trato ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primado da suficiência.

E dado o *quantum* imposto, descabida a imposição de pena alternativa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para redimensionar a reprimenda para **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal**; mantém-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator